



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.726287/2014-25
ACÓRDÃO	3301-014.923 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROCHA PAN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2010

CONCORDÂNCIA COM FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS. APLICAÇÃO DO RICARF

O Recorrente não apresentou em suas razões recursais fundamentos ou prova documental aptas a afastar as conclusões da decisão recorrida. Assim, mantém-se os fundamentos da decisão conforme art. 114, §12 do RICARF.

FALTA DE INTIMAÇÃO PARA A ANÁLISE DAS DCTF E DACON DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 46,

De acordo com a súmula nº 46 CARF o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2010

CONCORDÂNCIA COM FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS. APLICAÇÃO DO RICARF

O Recorrente não apresentou em suas razões recursais fundamentos ou prova documental aptas a afastar as conclusões da decisão recorrida. Assim, mantém-se os fundamentos da decisão conforme art. 114, §12 do RICARF.

FALTA DE INTIMAÇÃO PARA A ANÁLISE DAS DCTF E DACON DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 46,

De acordo com a súmula nº 46 CARF o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O pagamento integral do tributo acrescido de juros, realizado antes de qualquer início de fiscalização e na ausência de declaração prévia, configura denúncia espontânea apta a afastar as sanções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento para afastar a multa de mora e multa de ofício nos termos do artigo 138 do CTN, bem como determinar a alocação nos respectivos fatos geradores dos valores recolhidos a título de PIS no período de 31/05/2010, 31/08/2010, 30/09/2010 e 31/10/2010, conforme comprovantes de fls. 728/730.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Bruno Minoru Takii, Jorge Luis Cabral (substituto [a] integral), Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo

Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Kendi Hiramuki, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Por meio do Termo de início datado de 25/06/2013 foi solicitado contrato social (alterações). Em 10 de setembro de 2013 foi solicitado o Livro de registro de saída do PIS e da Cofins do ano-calendário de 2010.

Também solicitado os comprovantes de devolução de vendas da conta contábil 4110200005.

Com base nos dados obtidos por meio do DW Documentos fiscais – NF (nota fiscal eletrônica), DACON, contabilidade e DIPJ foi elaborada a planilha que consta as seguintes irregularidades.

Insuficiência de declaração e recolhimento; Devido às infrações apuradas foram lavrados autos de infração de Cofins no valor de R\$ 2.619.047,89, e de PIS no valor de R\$ 393.430,65.

O contribuinte apresentou impugnação onde, em resumo, alega:

Do Direito

Preliminar

Da nulidade da decisão da Delex por conta de falta de intimação necessária para a análise das DCTF e DACON do contribuinte

O contribuinte alega que não fora intimado nos termos do art. 844 do RIR/99 e art. 7º da Lei nº 10.426/2002 para justificar as diferenças.

Anexa jurisprudência.

Mérito

Da insubsistência do auto de infração - valores apurados em lançamento de ofício recolhidos anteriormente DARF anexos e não considerados pela fiscalização – ofensa à moralidade administrativa e necessidade de apropriação de recolhimentos O contribuinte alega que efetuara os recolhimentos do Cofins/PIS do ano base de 2010. Não haveria declaração na DCTF.

Quanto ao Cofins no mês de competência de julho de 2010 teria havido equívoco por parte da fiscalização, pois a memória de cálculo indicada como justificativa indica no mês 07/10 (julho de 2010) no comparativo entre linha 29 ficha 25B da

DACON e DCTF um valor de faturamento de R\$ 559.369,86 e como valor declarado o de R\$ 181.031,37 que foi pago, e se esqueceu de descontar os créditos sobre o valor de R\$ 559.369,86 o crédito do Cofins (identificado no DACON) de R\$367.762,54 e R\$ 10.575,95.

O PIS e Cofins devem ser apurados as entradas e saídas, não bastando só as saídas. Portanto o valor correto foi de R\$ 181.031,37, e não o lançado de R\$ 378.338,49.

O lançamento teria sido baseado em SCI nº 08/2007, que determina lançamento de valores pagos. Anexa jurisprudência.

Comprovado que a contribuinte pagou espontaneamente o crédito apurado deve ser cancelado de imediato a lançamento, e a multa.

A falta de DCTF, afirma o impugnante, geraria no máximo multa por falta de obrigação acessória.

Anexa jurisprudência.

Da Impossibilidade de aplicação da multa de ofício e o caráter manifestadamente confiscatório da multa aplicada de 75% A impugnante alega que a multa é confiscatória.

Suscita as súmulas 14 e 25 do CARF.

Suscita o art. 112 do CTN.

Anexa jurisprudência.

Juros moratórios

A utilização da Taxa Selic seria ilegal. Os juros seriam de 1% ao mês.

É o relatório.

Em análise da Impugnação, a 8ª Turma da DRJ/BSB por meio do acórdão 03-090.030 julgo-a parcialmente procedente conforme abaixo ementada:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2010.

Ementa: INSUFICIENCIA DE RECOLHIMENTO Constatada a insuficiência de recolhimento correto foi o lançamento. Por outro lado, se já havia pagamento, embora não declarado em DCTF, a multa de ofício deve ser cancelada.

Assunto: PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS Ano-calendário: 2010.

INSUFICIENCIA DE RECOLHIMENTO

Constatada a insuficiência de recolhimento correto foi o lançamento. Por outro lado, se já havia pagamento, embora não declarado em DCTF, a multa de ofício deve ser cancelada.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS MORATÓRIOS

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresenta recurso voluntário com os mesmos argumentos apresentados em impugnação em relação ao crédito tributário mantido, especialmente em face do auto do PIS, juntando ao recurso voluntário comprovantes de pagamento.

É relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Preliminar

Em sede preliminar, insiste a Recorrente com o argumento de nulidade da autuação em face da ausência de intimação para análise da DCTF e DACON. Alega que não foi intimada nos termos do art. 844 do RIR/99 e art. 7º da Lei nº 10.426/2002 para justificar as diferenças.

Considerando que se trata de réplica das razões impugnatórias, que também em recuso voluntário não foi apresentado qualquer argumento ou documento apto a afastar as conclusões adoto e reproduzo a decisão recorrida, como fundamento no presente voto, nos termos do art. 114, §12 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023¹.

“(…)

A impugnante alega inicialmente como preliminar que não teria sido intimada para justificar as diferenças encontradas nos batimentos.

Observa-se, nos autos, que a contribuinte foi intimada para trazer livros, e em 17/12/2013 os comprovantes de devolução de vendas constantes da sua conta contábil.

¹ “Art. 114.(…)”

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e(…)”

Ou seja, as determinações do art. 844 do RIR/99 foram cumpridas.

Quanto ao art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, este, também foi satisfeito com as intimações acima transcritas.

Ainda a respeito do tema, como as informações já estavam em poder do fisco, nem era necessário intimação mesmo. O CARF, inclusive já tratou do tema por meio da Súmula CARF nº 46, a saber:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Contudo, como vimos, houve intimações.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito:

Auto da COFINS:

Em relação ao auto de infração de COFINS, insurge a Recorrente contra a manutenção integral dos valores relativos ao mês de julho de 2010, sob argumento *“houve equívoco por parte da fiscalização, pois a memória de cálculo indicada como justificativa indica no mês 07/10 (julho de 2010) no comparativo entre linha 29 ficha 25B da DACON e DCTF um valor de faturamento de R\$ 559.369,86 e como valor declarado o de R\$ 181.031,37 que foi pago, e se esqueceu de descontar os créditos sobre o valor de R\$ 559.369,86 o crédito do Cofins (identificado no DACON) de R\$367.762,54 e R\$ 10.575,95.”*

Ocorre que, ao contrário do que sustentado pela Recorrente, não há de fato qualquer informação relativa a créditos no período nos DACON constante nos autos, conforme apontando pela decisão Recorrida. Vejamos (fls. 443):

Demonstrativo DACON
SP SAO PAULO DECEXPage
Fl. 91

Preparando Demonstrativo para impressão. Aguarde...



Versão PGD: 2, 4 CNPJ: 59.610.501/0001-32 DACON: Mensal Contribuinte: COMERCIAL ROCHA PAN LTDA Mês/Ano: 07/2010 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000200201007432471	
Ficha 25B - Resumo - Cofins Regime Não-Cumulativo	
Discriminação	Regime Não-Cumulativo
01.Cofins Apurada	559.369,86
02.Cofins Apurada - Alíquotas Diferenciadas	0,00
03.Cofins Apurada - Alíquotas Diferenciadas - Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, art. 65, § 2º)	0,00
04.Cofins Apurada - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto	0,00
05.Cofins Apurada - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto - Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts. 64, § 2º, e 65, § 2º)	0,00
06.Cofins Diferida em Meses Anteriores (Lei nº 9.718/98, art.7º)	0,00
07.(-)Cofins Diferida no Mês (Lei nº 9.718/98, art.7º)	0,00
08.TOTAL DA COFINS APURADA NO MÊS	559.369,86
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO	
09.(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	0,00
10.(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00
11.(-)Vinculados à Receita de Exportação	0,00
12.(-)Presumido - Atividades Agroindustriais (Lei nº 10.925/2004, arts 8º e 15)	0,00
13.(-)Vinculados a Embalagens para Revenda (Lei nº 10.833/2003, art. 51, § 3º)	0,00
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A IMPORTAÇÕES	
14.(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	0,00
15.(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00
16.(-)Vinculados à Receita de Exportação	0,00
17.TOTAL DA COFINS DEVIDA NO MÊS	559.369,86
DEDUÇÕES	
18.(-)Cofins Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1995, art. 64)	0,00
19.(-)Cofins Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
20.(-)Cofins Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	0,00
21.(-)Cofins Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00
22.(-)Cofins Retida na Fonte por Sociedade Cooperativa	0,00
23.(-)Cofins Retida na Fonte por Fabricantes de Veículos e Máquinas (Lei nº 10.485/2002, art. 3º, § 3º)	0,00
24.(-)Cofins Substituição pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido	0,00
25.(-)Crédito Presumido - Medicamentos (Lei nº 10.147/2000, art. 3º)	0,00
26.(-)Créditos Admitidos no Regime Cumulativo (Lei nº 10.833/2003, art. 58-ii)	0,00
27.(-)Cofins Paga pelo Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts.64, § 4º e 65, § 5º)	0,00
28.(-)Outras Deduções	0,00
29.COFINS A PAGAR - FATURAMENTO	559.369,86
30.COFINS A PAGAR DE SCP	0,00
31.COFINS A PAGAR RETIDA DE COOPERADOS	0,00

Assim, o valor lançado representa a diferença entre o que foi informado no DACON e o que foi recolhido no período, sendo certo que além de não constar qualquer informação relativa a créditos no período a Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar a existência destes.

Neste contexto, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, inclusive, em relação aos argumentos relativos à multa e juros mantidos neste período.

Em relação a caráter confiscatório da multa, é imperioso destacar que a análise implicaria em juízo de constitucionalidade, o que não é oponível na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à competência legal deste Colegiado para examinar possíveis violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico. Neste sentido, é a súmula nº 02 do CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, o, por não caber a este colegiado apreciar, tampouco afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, o recurso voluntário não deve ser conhecido neste ponto.

Já em relação a juros moratório, a questão encontra-se sumulada perante este Colegiado por meio da súmula nº 04:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclui-se, assim, que em relação ao auto de COFINS os valores relativos ao mês de julho de 2007 devem prevalecer com multa e juros.

Auto do PIS:

Em relação aos valores de PIS lançados, temos que a DRJ analisou a defesa e documentos apresentados pela Recorrente em sua impugnação e não constatou provas relativas ao pagamento, vejamos passagem da decisão (fls. 698):

Quanto aos valores lançados de PIS as alegações de pagamento antes do auto de infração, não são correspondidas por meio de provas. Dessa forma, não há reparos a fazer nos lançamentos.

Contudo, em sede recursal a Recorrente trouxe aos autos comprovantes de recolhimento de PIS às fls. 728 e 730, sendo certo que o resta analisar agora é se, em preservação à verdade material, estes documentos não foram apresentados em impugnação devem ser considerados, especialmente sob o prisma da ampla defesa e do contraditório.

Pois bem. Há que se ter em mente que o processo administrativo é regido por diversos princípios e um dos princípios norteadores é a busca verdade material, ou seja, o dever efetivo na busca da verdadeira realidade dos fatos. Assim, a análise de todos os fatos, informações e documentos que levem a apuração da realidade dos fatos não é uma faculdade, mas o dever dos agentes públicos e julgadores, não cabendo a estes julgadores deixar de analisar e apreciar as informações e provas que conduzam a elucidação dos fatos.

Neste sentido, embora a Recorrente tenha arguido em sua impugnação a existência dos pagamentos, mas não apresentou os respectivos comprovantes, fato é que neste momento processual há apresentação dos respectivos e, no entendimento desta relatora, não se pode negar o exame destes.

Analisando a autuação temos os seguintes valores lançados a título de PIS (fls. 468/487):

0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Valor apurado conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/05/2010	39.101,68	75,00
31/08/2010	51.579,68	75,00
30/09/2010	47.651,30	75,00
31/10/2010	46.942,00	75,00

Por sua vez, os documentos de arrecadação juntados às fls. 728/730 demonstram o recolhimento de PIS – código 6912 - PIS/PASEP Não-Cumulativo nos seguintes valores e datas:

25/06/2010 – R\$ 39.101,68 – período de apuração; 31/05/2010

24/09/2010 – R\$ 51.579,68 – período de apuração: 31/08/2010

25/10/2010 – R\$ 47.651,30 – período de apuração: 30/09/2010

25/11/2010 – R\$ 46.942,00 - período de apuração: 31/10/2010

Conclui-se que em relação ao PIS, todos os períodos objeto da autuação foram de fato recolhidos conforme comprovantes anexados. Assim, como houve recolhimento, mas não houve declaração em DCTF o lançamento deve ser mantido devendo os respectivos pagamentos serem alocados de acordo com os fatos geradores para fim de extingui-los.

Por outro lado, o pagamento integral do tributo acrescido de juros, realizado antes de qualquer início de fiscalização e na ausência de declaração prévia, configura a denúncia espontânea. Logo, como os recolhimentos ocorrem em 2010 de forma espontânea dentro das datas de vencimento, considerando que procedimento fiscal iniciou em 25/06/2013, é inconteste a aplicação do benefício ao caso afastando a multa de mora e de ofício.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Neste sentido, é a jurisprudência deste Colegiado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA Caracteriza-se a denúncia espontânea quando há o recolhimento, em atraso, de tributo que ainda não foi declarado à Receita Federal do Brasil, como nos casos em que o pagamento extemporâneo ocorre anteriormente à entrega da DCTF na qual é declarado o débito.

(Processo nº 13888.000947/2007-17 Recurso Voluntário Acórdão nº 1001-002.203 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária Sessão de 01 de dezembro de 2020)

Assim, como os comprovantes de arrecadação juntados aos autos demonstram o nexos causal direto com os valores autuados os valores devem ser alocados para extinguir os débitos originais, afastando a multa de mora, de ofício e extinguindo integralmente os valores autuados.

Dispositivo:

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, na parte conhecida, dar parcial provimento para afastar a multa de mora e multa de ofício nos termos do artigo 138 do CTN, bem como determinar a alocação nos respectivos fatos geradores dos valores recolhidos a título de PIS no período de 31/05/2010, 31/08/2010, 30/09/2010 e 31/10/2010, conforme comprovantes de fls. 728/730.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima